

RES: PE 688/2022 UASG 925373 (URGENTE)- CONTRARAZÃO ALABIA

1 mensagem

fernanda@smartsupply.net.br <fernanda@smartsupply.net.br>
Para: celsupelro@gmail.com

14 de março de 2023 às 21:29

Prezados, boa noite.

Conforme informado, não estamos com acessos ao comprasnet/SICAF, devido aos erros apresentados em anexo, por este motivo enviamos em anexo contrarrazão referente ao pregão eletrônico de número 688/2022.

Att,

De: Dalina smartsupply <dalina.smartsupply@gmail.com>
Enviada em: terça-feira, 14 de março de 2023 09:26
Para: celsupelro@gmail.com; fernanda@smartsupply.net.br
Assunto: PE 688/2022 UASG 925373 (URGENTE)

Prezados, bom dia!

Em nome da empresa **ALABIA LTDA, inscrita no cnpj nº 26.365.835/0001-39**, venho através deste informar que nosso cadastro de fornecedor no portal compras está com problemas, impossibilitando assim nosso acesso. Estamos tentando junto ao compras resolvê-lo há alguns dias, porém sem sucesso até então.

Visto que ganhamos uma licitação ao qual teve recurso e nós temos o prazo até a data de hoje (14/03/2023) para apresentar a contrarrazão.

Órgão da licitação: **SETIC**Número do pregão: **688/2022**Uasg: **925373**

Devido ao acima exposto, gostaríamos de saber como prosseguir. Atenciosamente,

Telefone para contato: (61) 9 9639-9897

3 anexos **MENSAGEM DE ERRO AO LOGAR FORNECEDOR.pdf**
105K **CHAMADOS COMPRAS.pdf**
80K **CONTRARAZÃO ALABIA 688.2022.pdf**
213K

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) PÚBLICO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Com Referência ao PROCESSO ADMINISTRATIVO de n. 0070.067779/2022-33,
promovido sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 00688/2022-000/CEL/SUPEL/RO

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

São as presentes CONTRARRAZÕES plenamente tempestivas, vez que apresentadas no terceiro dia útil contado da data do término para a oferta das razões recursais por parte da RECORRENTE supra qualificada.

Das alegações da recorrente FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME e INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA:

Item 2- não comprovação da qualificação técnica:

No que se refere a apresentação do atestado de capacidade técnica complementar ao anterior aprestando, haja vista que o apresentado por si só já atenderia, ora houvesse a ilustre comissão solicitado comprovações através do contrato referente ao serviço prestado seguem contrarrazões:

Caso a comissão entenda que há dúvidas acerca dos atestados e das evidências apresentadas, *deverá sanar através de novas diligências*, como medida de justiça e busca da melhor proposta, *atendendo aos princípios da economicidade, isonomia e impessoalidade, amparada pelo art. 43 da Lei nº 8.666/93 em seu § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”*. E também pela Lei nº 14.133/21 em seu art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
Demais:

(ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido. art. 39, “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do

preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.”

Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade. E caso o órgão licitante não se dê a oportunidade de reparar o dano causado à RECORRENTE, estará ai sim obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993: “art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Ainda sobre este mesmo tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223/24).

À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecerem que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

Vale

ainda

citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini; Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

O egrégio Tribunal deixa claro que o excesso de formalismo impede o bom andamento do procedimento licitatório e rechaça essa prática, evidenciando que na ausência de prejuízo, não se deve inabilitar uma empresa que cumpre os requisitos de habilitação.

O que se percebe, com todo o respeito, é que houve excesso de formalismo, o que não atende ao escopo das contratações públicas, consoante ensinamento do ilustre professor Adilson Abreu Dallari, in verbis: “...é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores **ENTENDAM QUE LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL.**”¹

O que em sede recursal deverá ser devidamente revisto por esta comissão, na justa medida de atendimento ao direito da CONTRARRAZOANTE, conforme é do poder dever da administração de rever seus atos de ofício em benefício ao interesse público, diante dos fatos apresentado no presente recurso. Cabendo essencialmente, observar os princípios da autotutela

administrativa, onde a Administração Pública deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, sempre em benefício do interesse público, uma vez que a proposta de preços da CONTRARAZOANTE é a mais vantajosa para a Administração, tendo apresentado de R\$ 6.043.950,00 sendo R\$ 187.043,00 a menor em relação à proposta da licitante concorrente.

Assim cabe a esta comissão observar e atender os princípios da economicidade, impessoalidade e tratamento isonômico, uma vez que ficou evidente isonômica decisão deste ilustre Pregoeiro (a), em apurar as informações recebidas em sede de diligência por parte da douta comissão.

1 Adilson Abreu Dallari, in ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 5a Edição, pág. 13

Oportuno registrar que na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a situação presente é denominada como formalismo extremo, entendendo que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual poderia ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1.211/2021-Plenário): admite a apresentação de documento novo comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Entendimentos

TCU:

O procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados. E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado”.

Quanto a alegação absurda apresentada e maliciosa sobre o atestado apresentado dos serviços prestados a NESTLE: “– Verifica-se no Atestado Técnico – supostamente emitido pela NESTLÉ DO BRASIL - apresentado pela RECORRIDA, as seguintes inconsistências:

(...)O papel no qual dito atestado técnico fora impresso, indubitavelmente, não é o Papel Timbrado da Nestlé do Brasil, sequer constando do mesmo qualquer informação quanto a

endereço, telefone, e-mail institucional, etc, apresentando, meramente, a logo da Nestlé – que pode ser facilmente obtida na internet – no canto superior direito de dita declaração;

Não há em tal atestado técnico qualquer informação inerente ao CARGO detido pelo Sr. Laurentino Dias junto à Nestlé do Brasil, simplesmente constando seu nome e sua assinatura, sem, contudo, haver qualquer informação passível de ser adotada como forma à contatar dita pessoa com o fim de apurar a veracidade das informações, ou seja, não consta em tal documento qualquer dado inerente ao telefone, cargo, local no qual desempenha suas funções, etc. Há, meramente, o nome do mesmo e um suposto e-mail funcional, todavia, essa Administração Pública Estadual não buscou verificar a veracidade de tais dados;

Os serviços descritos em dito Atestado Técnico – supostamente emitido pela NESTLÉ DO BRASIL - apresentado pela RECORRIDA em nada se coaduna com o objeto descrito no Edital de Licitação, não se prestando, portanto, à comprovação da necessária e prévia expertise técnica mínima a ser apresentada como condição à obtenção do status de habilitada na presente disputa licitatória.”

Em seu recurso protelatório e falacioso, a recorrente apenas colacionou infundadas e imotivadas alegações, cita, falsamente, equívocos na documentação apresentada com o único fito de desqualificar todos os demais participantes, o que já foi combatido em sede de preliminar na presente contrarrazão. Tenta ainda, criar uma cortina de fumaça que pudesse justificar o seu inconformismo. **Ora vejamos ainda a contrarrazão apresentada neste mesmo processo por ela mesma :” rt. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. – A Vinculação Dessa Administração Pública Estadual às Normas do Edital de Licitação e do Termo de Referência que Regula Esse Pregão Eletrônico

4.1. - No presente caso, encontrando-se expressa e taxativamente definida no Edital de Licitação que regula este certame a solução a ser adotada pelo(a) douto(a) Pregoeiro(a) quando identificada licitante que atenda fielmente às exigências inerentes à fase de habilitação, não sendo absolutamente necessário que dito “atendimento” se dê de forma idêntica por todas as licitantes, não havendo dúvidas quanto ao fato da Decisão pela Habilitação decorrente de dita constatação configurar-se como Ato Administrativo de Natureza Vinculada. Sobre o tema, assim leciona o douto Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2012, às páginas 72 e seguintes:

“13) Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

13.1) A Legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

13.1.1) A legalidade e a licitação

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

Jurisprudência do STJ
“3. A administração pública sumete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (...)” (REsp nº 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 06.09.2007, DJ 26.09.2007).

(...)

13.1.3) A atribuição de competência discricionária

Seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei: Isso acarreta a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercer escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida.

13.2.) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

13.2.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica

subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolhido administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Jurisprudência do STF

"Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame com o recorrente não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rei. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

4.2. - A lição doutrinária acima é por demais suficiente para demonstrar ser obrigatória a HABILITAÇÃO da sociedade empresária que subscreve as presentes Contrarrazões e ora apontada como RECORRIDA."

Além de infundadas e protelatórias, as suas razões de recurso não se sustentam, pois são desleais. Conforme art. 43 da Lei nº 8.666/93 em seu § 3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..." Havendo dúvidas a comissão poderá sanar através de diligências. Chega a ser vergonhoso afirmar que a administração pública deverá contratar um serviço mais caro, desvantajoso pelo fato do papel timbrado do atestado apresentado. É simples, senhor (a) pregoeiro, basta diligenciar.

5. – A Não Comprovação da Regularidade Fiscal:

NÃO PROCEDE. Basta verificar o SICAF e realizar consulta pública, mais um argumento falacioso demonstrando seu incontentamento.

6. – A Não Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:

Vejamos qual o entendimento do TCU, à respeito:

O TCU apreciou processo de representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Eletrobrás, cujo objeto era a contratação de

empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. A primeira representante alegara “que a estatal não poderia exigir, no edital de licitação, comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, eis que: (i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1990). Além disso, a exigência de PL no valor de R\$ 42 milhões implicaria, dado o vulto, em restrição ao caráter competitivo da licitação (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993)”, e pedira a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. A segunda representante apontara supostas irregularidades na não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 e no não parcelamento do objeto. Na apreciação preliminar, decidiu o relator em expedir a cautelar em razão de suposta irregularidade no cálculo do valor estimado da contratação, que definiria o valor exigível de patrimônio líquido, o montante da garantia de execução e a obrigatoriedade ou não de audiência pública prévia. Quanto à exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução, entendeu o relator, na ocasião, não existir irregularidade. Para ele, “a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993”. Na apreciação do mérito da matéria, reafirmou o relator seu posicionamento inicial quanto à inexistência de irregularidade neste ponto, mas propôs, e o Plenário aprovou, a procedência parcial da representação e a fixação de prazo para a anulação do pregão, em razão da ausência de audiência pública previamente ao certame. Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Print page

Conforme item 39. Do edital, está **CONTRARAZOANTE**, apresentará carta de seguro garantia : 39. DA GARANTIA CONTRATUAL 39.1. A CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

Por tudo exposto, espera a CONTRARAZOANTE ver mantida a decisão dessa Douta Comissão, recoberta pela legalidade e sentido estrito de justiça, resultar o objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Sendo assim, esses são os argumentos que amparam a habilitação de CONTRARAZOANTE.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento,

ALABIA LTDA.



Prezado Usuário.

Caso a sua Empresa já esteja credenciada para fornecer para o Governo, e você não consegue acessar o Compras.gov.br, entre em contato com o seu **Usuário Administrador**.

Caso a sua Empresa ainda não esteja credenciada para fornecer para o Governo, acesse o [SICAF](#) e realize seu credenciamento, ou baixe o aplicativo Compras.gov.br (disponível nas lojas 'Google Play' e 'App Store').

Para maiores informações, acesse o [Portal de Compras](#).

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

[Voltar](#)

[Credencie-se aqui](#)





Detalhamento dos passos até chegar ao erro;

Sistema operacional (utilizado pelo usuário);

Atenciosamente,

Dalina Matos Campos 10/03/2023 10:33

ALABIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 26.365835/0001-39

Prezados, bom dia!

Em nome da empresa acima descrita, venho lhes informar que estou com problemas para ter acesso a portal comprasnet, sendo que não consigo nem entrar para acompanhar as licitações ou cadastrar novas.

O problemas se dar na hora que eu tento acessar usando meu login de senha. Após a inserção desses dois componentes o portal nos direciona para a parte de credenciamento no SICAF, o credenciamento está devidamente atualizado e mesmo assim, sempre cai direto nessa mesma aba de credenciamento. Abaixo está anexo aba que está aparecendo constantemente.

Dalina Matos

(61) 9 82531529.

[prints.pdf](#)



PLATAFORMA: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/pt#/>

Atenciosamente, Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP).

Dalina Matos Campos 13/03/2023 08:55

ALABIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 26.365835/0001-39

Prezados, bom dia!

Em nome da empresa acima descrita, venho lhes informar que estou com problemas para ter acesso a portal comprasnet, sendo que não consigo nem entrar para acompanhar as licitações ou cadastrar novas.

O problemas se dar na hora que eu tento acessar usando meu login de senha. Após a inserção desses dois componentes o portal nos direciona para a parte de credenciamento no SICAF, o credenciamento está devidamente atualizado e mesmo assim, sempre cai direto nessa mesma aba de credenciamento. Abaixo está anexo aba que está aparecendo constantemente.

Dalina Matos

(61) 9 82531529.

 [prints_pdf](#)